

## Visualizar Contrarrazão

<b>Edital</b> 064/2025	<b>Nº Licitação</b> SES-PRO-2024/09106	<b>Razão Social</b> CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	<b>CNPJ</b> 32423884000183
<b>Data/Hora Criação</b> 03/10/2025 18:03:30	<b>Data/Hora Envio</b> 03/10/2025 18:04:44	<b>Situação</b> Aguardando Resposta	<b>Doc. Identificação</b> 35274767842

**Usuário Responsável**DOUGLAS DOLCE  
DOMINGUES**Objeto**

GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE CLINICA MÉDICA ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES A SEREM CONTRATADOS.

**Tipos**

Grupo 1      Grupo 2

**Conteúdo Contrarrazão**

Contrarrazões Clinica médica

**Anexos**CBS - CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.pdf [get\\_app](#)

## **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA.**

**CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.423.884/0001- 83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT – CEP n. 78050-000, apresenta as presentes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA.**, **APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** e **RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pelos fundamentos que passa a expor.

### **I. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

As licitantes **Clínica Médica Cuiabá Ltda.**, **RSM Serviços Médicos Ltda.** e **APP Serviços Médicos Ltda.** interpuseram recursos administrativos contra a decisão que declarou a CBS Serviços Médicos S.A. vencedora do Pregão Eletrônico nº 064/2025 (SES/MT).

De modo geral, as insurgências convergem em três eixos principais. O primeiro deles refere-se à suposta inexequibilidade da proposta

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

apresentada pela CBS, apontando-se que o valor ofertado teria sido excessivamente inferior ao orçamento estimado pela Administração. Segundo as recorrentes, tal discrepância caracterizaria indício de inexequibilidade, à luz do art. 34 da “Instrução Normativa Sege/SME nº 73/2022”, sobretudo pela utilização de recursos vinculados ao SUS. Alegam ainda que não teria sido apresentada planilha de custos detalhada, circunstância que, em sua ótica, inviabilizaria a aferição da viabilidade econômica da proposta.

O segundo ponto de contestação diz respeito à alegada insuficiência da qualificação técnico-operacional da CBS. As recorrentes sustentam que os atestados apresentados se limitam a comprovar a prestação de serviços médicos em áreas específicas, como cirurgia geral, sem abranger as exigências editalícias ligadas ao gerenciamento técnico-administrativo integral de unidades hospitalares, à gestão de recursos humanos multiprofissionais e à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. Invocam, nesse aspecto, os art. 12 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União.

Por fim, há alegações atinentes à regularidade econômico-financeira da licitante vencedora. A Clínica Médica Cuiabá Ltda. afirma que a CBS não teria observado a forma de publicação dos balanços patrimoniais prevista na Lei nº 6.404/1976, o que, em seu entender, comprometeria a verificação da higidez financeira da empresa.

A partir desse argumento, buscam construir uma narrativa de ausência de lastro contábil, chegando a insinuar até mesmo a possibilidade de práticas ilícitas.

Em síntese, os recursos convergem para o pedido de **inabilitação e/ou desclassificação da CBS Serviços Médicos S.A.**, seja pela suposta inexequibilidade de sua proposta, pela alegada insuficiência da qualificação técnica, ou ainda por suposta irregularidade contábil.

## II. DO CARÁTER ABUSIVO DO RECURSO E DO USO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE LAWFARE

O recurso interposto pela Clínica Médica Cuiabá Ltda. não se restringe a impugnar aspectos técnicos da habilitação, mas lança acusações vagas e gravíssimas contra a CBS Serviços Médicos S.A., como suposta prática de “lavagem de capitais” e atuação “na clandestinidade”, sem qualquer lastro probatório.

Esse expediente configura o que a doutrina tem denominado de *lawfare*, isto é, a utilização estratégica do processo administrativo como arma de intimidação e deslegitimização do concorrente. Como pontuam Cristiano Zanin Martins, Valeska T. Z. Martins e Rafael Valim, trata-se do “**uso estratégico do Direito para fins de prejudicar, deslegitimar e perseguir um inimigo**” (*Lawfare: uma introdução*, São Paulo: Forense, 2019).

No caso concreto, o recurso revela incongruência ainda maior à luz dos dados públicos. Conforme reportagem, investigações sobre fraudes em licitações e desvios de recursos na saúde de Mato Grosso destacam que “**bando usa advogado para atrapalhar PF e fraudar saúde de MT**”<sup>1</sup> — expressão que alude ao uso de instâncias jurídicas como instrumento de obstrução investigativa e de competição concorrencial ilegítima. Esse dado reforça a percepção de que a via processual tem sido manipulada como estratégia de desgaste e não como meio legítimo de defesa.

A contradição é ainda mais grave porque a sócia-administradora da recorrente é formalmente mencionada como alvo da **Operação Panaceia**, conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, que investiga fraudes em contratações hospitalares justamente no Hospital Regional de Cáceres, objeto do presente certame.

---

<sup>1</sup> <https://www.folhamax.com/politica/bando-usa-advogado-para-atrapalhar-pf-e-fraudar-saude-de-mt-veja-os-alvos/468561>

Portanto, quem figura em investigações oficiais por suspeitas de irregularidades em contratações hospitalares não detém legitimidade para tentar desviar o foco da Administração mediante acusações infundadas contra a empresa vencedora.

Não se pode admitir que a via recursal seja convertida em espaço de narrativa persecutória, voltada a lançar acusações vagas e infundadas contra a vencedora do certame. Trata-se de expediente desvirtuado, que não tem por objetivo enfrentar o objeto da licitação, mas **desviar o foco dos próprios defeitos e fragilidades da recorrente**, mediante a criação artificial de uma atmosfera de suspeição. Sobre o tema:

**“A técnica do ‘se colar, colou’ é a antítese dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência.” (Apelação Cível nº 990.09.374007-9, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 11.02.2010, publ. 23.02.2010).**

Cumpre destacar, ainda, que o manejo abusivo de recurso administrativo, com acusações criminais infundadas e tentativas de deslegitimar a concorrência, não apenas caracteriza má-fé processual, mas pode configurar hipótese a ser submetida à apuração administrativa própria, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.846/2013, que dispõe:

**“A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provação, observados o contraditório e a ampla defesa.”**

Assim, ao mesmo tempo em que o presente recurso deve ser rejeitado, é legítimo que a Administração avalie, à luz de suas prerrogativas legais, a pertinência de instaurar procedimento próprio para verificar se a

conduta da recorrente — notadamente quando sua sócia-administradora figura como alvo da Operação Panaceia — não compromete a lisura exigida para a participação em licitações públicas.

### **III. DA DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO RECURSO DA RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – USO IRRESPONSÁVEL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O recurso administrativo interposto pela RSM Serviços Médicos Ltda. evidencia inequívoca deficiência estrutural, revelando-se produzido mediante emprego descuidado de ferramentas de inteligência artificial, sem qualquer revisão humana minimamente diligente.

É fato amplamente conhecido que sistemas de IA, quando utilizados sem o necessário controle, geram trechos de aparência convincente, mas desprovidos de correspondência normativa ou jurisprudencial — fenômeno comumente chamado de *alucinação*. É exatamente o que se constata neste caso: a peça recursal se apoia em dispositivos legais inexistentes, citações deturpadas e acórdãos do TCU falsamente transcritos, em flagrante tentativa de conferir uma densidade jurídica artificial.

Exemplifica-se:

#### **1. Dispositivos legais inexistentes ou deturpados:**

– O recurso menciona um suposto art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>, atribuindo-lhe um conteúdo que jamais constou do diploma legal. O § 3º do referido artigo trata de tema completamente distinto<sup>3</sup>, mas foi “reescrito” pela peça recursal para sustentar tese de habilitação.

---

<sup>2</sup> Versão inventada da recorrente: “A documentação relativa à qualificação técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de que a empresa contratada já executou, de forma satisfatória, serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e em quantidade não inferior a 50% do objeto da contratação”.

<sup>3</sup> § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou

- Do mesmo modo, o recurso atribui ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021 um rol de princípios supostamente aplicáveis ao processo licitatório, quando, na realidade, o referido dispositivo não contém qualquer enunciação principiológica. Seu texto, em verdade, limita-se a disciplinar aspectos formais e procedimentais do certame, como a exigência de assinatura em documentos, a moeda de referência para valores e custos, a dispensa de reconhecimento de firma em determinadas hipóteses, a preferência pela tramitação digital e a possibilidade de elaboração do plano anual de contratações. O que se lê no recurso, portanto, não corresponde ao teor legal: trata-se de formulação inventada pela ferramenta utilizada, sem qualquer respaldo legislativo ou aderência ao comando normativo.
- Ainda, o recurso afirma que o art. 67, § 1º, determinaria que a comprovação da qualificação técnica deve se dar “**na forma definida no edital**”. Novamente, trata-se de formulação fictícia: o dispositivo não contém tal comando.

## 2. Trechos apócrifos entre aspas atribuídos ao TCU

- Foram colacionadas passagens como se fossem transcrições literais de acórdãos do Tribunal de Contas da União (**ex.: Acórdãos nº 1214/2013, nº 2306/2014, nº 1506/2015, nº 1488/2003, nº 2656/2012 e nº 2091/2014**). Nenhuma dessas passagens é confirmada nos repositórios oficiais, sendo meras elaborações fictícias.
- O **uso de aspas para dar aparência de transcrição literal intensifica a gravidade**, pois induz a Administração a crer que se trata de jurisprudência efetiva.

---

a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

### 3. Deturpação da Súmula 263 do TCU

– O recurso apresenta um texto como se fosse a íntegra da súmula, mas, na verdade, trata-se de formulação livre e equivocada, sem correspondência com o enunciado oficial. Ocorre aqui uma manipulação do enunciado, criando um “**pseudo-precedente**” em lugar da súmula autêntica.<sup>4</sup>

### 4. Marcas de geração automática

– A própria formatação do recurso, com a inserção de símbolos como “\*\*\*” no corpo do texto, indica que a peça foi gerada por ferramenta automática sem depuração. Esse tipo de marcação é típico de ambientes de programação e de editores de texto estruturado, como **Markdown**, em que os caracteres são usados como comandos de formatação. A presença desses símbolos crus, em vez de traduzidos em negrito ou itálico, evidencia ausência de revisão humana, reforçando o caráter artificial e descuidado do recurso.

Esse conjunto de falhas não pode ser atribuído a mero descuido, mas revela padrão de produção textual típico do uso de inteligência artificial sem revisão, problema hoje amplamente discutido no meio jurídico. Não se critica, aqui, o emprego de novas tecnologias como apoio à prática forense, que é legítimo e irreversível. O que se reprova é o uso irresponsável e tresloucado da IA, que resulta em peças processuais destituídas de seriedade, sobrecarregando a Administração com informações falsas e induzindo-a em erro.

---

<sup>4</sup> Texto verdadeiro da Súmula: “**SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Texto inventado pela recorrente: “**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços com características semelhantes, vedada, contudo, a exigência de comprovação de experiência com todas as características do objeto, quando estas forem desnecessárias para aferir a capacidade**”.

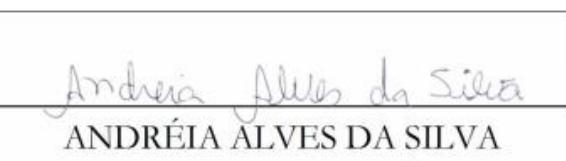
Essa conduta afronta diretamente o dever de fundamentação idônea, bem como os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Ao lançar mão de trechos apócrifos, referências inexistentes e símbolos típicos de saídas automáticas, a recorrente compromete a própria seriedade perante o certame. O recurso, assim, não possui conteúdo jurídico consistente e revela-se estruturalmente imprestável, razão pela qual deve ser rejeitado já em caráter preliminar, sem análise de mérito.

#### **IV. DO RECURSO APÓCRIFO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA VÁLIDA**

O recurso interposto pela empresa **APP Serviços Médicos Ltda.** padece de vício insanável, pois não se encontra formalmente assinado de modo juridicamente válido. Consta da petição apenas a inserção de uma **imagem colada de suposta assinatura**, o que não se confunde com assinatura de próprio punho nem com assinatura eletrônica válida.



Várzea Grande, 23 de setembro de 2024.



*Andréia Alves da Silva*  
**ANDRÉIA ALVES DA SILVA**  
Representante Legal  
CPF: 787.359.631-15

Av. Couto Magalhães, N° 1439, Sala 04, Centro-Norte, Várzea Grande – MT, CEP 78.110-400

A própria formatação do documento evidencia que não há assinatura legítima, mas tão somente uma **imagem colada**. Observa-se o fundo acinzentado, a descontinuidade entre a escrita e o papel, bem como o

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

enquadramento irregular do traço gráfico, além de botões de manipulação visíveis, típicos de sobreposição digital em programas de edição de PDF.



Tais elementos são incompatíveis com qualquer forma válida de subscrição. Não se trata de assinatura de próprio punho apostila em documento físico original, nem tampouco de assinatura eletrônica certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. O que se verifica é a simples inserção de uma **imagem colada** da suposta assinatura, expediente equivalente a uma assinatura escaneada, destituída de autenticidade e juridicamente ineficaz.

Trata-se, portanto, de recurso **apócrifo**, que não supera sequer o exame de admissibilidade. A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido: “**o recurso apócrifo é inexistente, não superando o exame da admissibilidade**” (STJ, REsp 1142176/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02.03.2010). O mesmo entendimento se encontra reiterado em precedentes dos Tribunais Estaduais, que vedam a utilização de mera imagem digitalizada ou colagem de assinatura como meio idôneo de subscrição de atos processuais.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sendo este o único meio apto a conferir autenticidade, integridade e validade jurídica às assinaturas eletrônicas. Fora desse padrão, a mera colagem de figura representativa é inidônea, porque não permite aferir a autoria nem garante a integridade do documento.

Nesse mesmo sentido:

**“Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação e da impossibilidade de aferição da autenticidade” (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0245.15.004141-7/001, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, j. 02.08.2022).**

Igualmente:

**“É inaceitável, por não permitir a aferição da autenticidade, a mera imagem, obtida por escaneamento ou outro meio de digitalização, da suposta assinatura do advogado aplicada na inicial.” (TJ-DF, AC nº 0007523-94.2014.8.07.0004, Rel. Des. Fernando Habibe, j. 30.08.2017).**

E ainda:

**“A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura não é suficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, por ausência de regulamentação.” (TSE, AgR-AI nº 30395/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.10.2013).**

A ausência de assinatura idônea compromete a própria existência do recurso, que se apresenta como peça apócrifa e ineficaz. Ressalte-se que, no âmbito dos pregões, inexiste previsão de concessão de prazo para regularização desse vício, de modo que não há falar em suprimento posterior. **O vício é insanável e conduz ao não conhecimento do recurso.**

## V. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ALEGAÇÃO INFUNDADA

Os recorrentes Clínica Médica Cuiabá Ltda., APP Serviços Médicos Ltda. e RSM Serviços Médicos Ltda. sustentam a tese de inexequibilidade da proposta da CBS Serviços Médicos S.A., sob o argumento de que o preço ofertado teria sido 70,48% inferior ao valor estimado pela Administração. Tal alegação, entretanto, não se sustenta.

A desclassificação por inexequibilidade exige prova concreta de insuficiência da proposta. A mera diferença percentual em relação ao orçamento estimado não autoriza, por si só, a desclassificação.

A recorrente cita, de forma deslocada, o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, que prevê parâmetros para aferição de exequibilidade quando a proposta fica abaixo de 50% do orçamento estimado. **Todavia, trata-se de norma editada no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando de forma cogente aos certames promovidos por Estados e Municípios.**

No máximo, sua leitura pode servir como referência supletiva. Porém, ainda assim, a própria norma exige que, para caracterizar inexequibilidade, fique demonstrado cumulativamente que: (i) os custos do licitante ultrapassam o valor da proposta; e (ii) não existem ganhos de eficiência ou custos de oportunidade que justifiquem o preço ofertado. Nada disso foi demonstrado pelos recorrentes.

A CBS apresentou documentação contábil extraída da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), que comprova solidez financeira amplamente superior às exigências editalícias:

1. Lucro Líquido de R\$ 8.588.280,88 em 31/12/2024 e R\$ 954.135,77 em 31/12/2023;
2. Índice de Liquidez Corrente de 7,03 (mínimo exigido pelo edital: 1,0);
3. Liquidez Geral de 81,37, demonstrando robustez e folga patrimonial;
4. Reservas de Lucros de R\$ 3.745.907,03 em 2024 e R\$ 598.950,45 em 2023.

Tais indicadores não apenas afastam a inexequibilidade, como evidenciam a capacidade da empresa de absorver oscilações de custo, revelando ganhos de escala e de eficiência na gestão que justificam o preço ofertado.

O edital que rege o certame é categórico ao disciplinar a forma de tratamento da inexequibilidade:

**“9.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.”**

**9.9. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.”**

No entanto, os recorrentes se limitaram a apontar suposta inexequibilidade de forma genérica, sem apresentar **provas ou indícios mínimos** que pudessem ensejar a abertura de diligência, em flagrante desrespeito ao item 9.9 do edital.

Além disso, mesmo na hipótese de existirem indícios concretos — o que não ocorre — a inexequibilidade **não pode ser declarada de plano**, sendo obrigatória a prévia realização de diligência para permitir que a licitante vencedora comprove a exequibilidade de sua proposta. Tal interpretação decorre não apenas da literalidade do edital.

Portanto, ao não apresentar provas e ao pretender que a Administração desclassifique a proposta vencedora sem qualquer diligência, os recorrentes se colocam em frontal violação ao edital e à legislação, pretendendo impor um formalismo arbitrário em detrimento da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio consagrado expressamente no art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021. Tal diretriz, de natureza finalística, impede que se estabeleça preço mínimo abstrato ou se presuma, sem diligência, a inexequibilidade de uma proposta que objetivamente se mostra capaz de atender ao interesse público.

No caso concreto, os recorrentes não trouxeram qualquer elemento probatório que justificasse a instauração de diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.8 do edital. De todo modo, ainda que houvesse dúvida, a Administração não poderia desclassificar a proposta de imediato, mas deveria oportunizar à licitante o dever de demonstrar a exequibilidade de seus preços.

A jurisprudência é clara nesse sentido:

**“Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 –, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser**

inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia.” (STJ, REsp 1.840.154/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 23/09/2020, DJe 23/10/2020).

Assim, a alegação de inexequibilidade formulada pelos recorrentes não apenas carece de provas, como também contraria o princípio da proposta mais vantajosa, cuja observância se impõe de forma absoluta à Administração.

## VI. DA REGULARIDADE CONTÁBIL DA CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

As recorrentes sustentam a inabilitação da CBS sob o argumento de que não teria publicado seus balanços anuais em jornal ou diário oficial, invocando de forma anacrônica a redação original da Lei nº 6.404/1976.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0064/2025, em seu subitem 11.5.3.5, limitou-se a exigir:

1. recibos de entrega da ECD/SPED;
2. termos de abertura e encerramento;
3. balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício.

A CBS apresentou exatamente essa documentação, regularmente autenticada no sistema oficial, cumprindo integralmente as exigências editalícias.

Cumpre registrar, inicialmente, que a alegação de irregularidade quanto à publicidade dos balanços ignora a peculiaridade da

transformação societária da CBS em sociedade anônima, ocorrida em 2024. Até o exercício de 2023 a empresa possuía natureza de sociedade limitada, regime em que não havia exigência de publicação em jornal ou em meio oficial, bastando a escrituração regular e a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED).

A transformação em sociedade anônima durante o exercício de 2024 implica que apenas o balanço do exercício social encerrado em 2025 constitui o primeiro balanço sujeito, de forma integral, às regras de publicação da Lei nº 6.404/1976. O balanço de 2024 tem caráter de transição, elaborado em parte sob o regime da limitada, razão pela qual a sua publicidade por meio da ECD/SPED supre integralmente as exigências editalícias e legais.

A transformação da CBS em sociedade anônima somente ocorreu no curso de 2024. Assim, o balanço encerrado em 31/12/2024 não corresponde a um exercício integralmente regido pela Lei nº 6.404/1976, mas sim a um período em que parte da escrituração ainda se submetia ao regime de sociedade limitada.

Nessa condição, não há que se falar em obrigatoriedade de publicação do referido balanço em jornais oficiais ou de grande circulação. A exigência prevista na Lei nº 6.404/1976 refere-se exclusivamente a balanços **completamente elaborados sob a forma societária anônima**, pois apenas nesses casos a companhia se submete ao regime de transparência e publicidade próprio das sociedades por ações.

Logo, o exercício de 2025 — primeiro inteiramente desenvolvido sob a forma de S.A. — é o marco inicial a partir do qual incide a obrigação de publicação fora do SPED. Até então, bastava a escrituração digital regularmente entregue, tal como a CBS comprovou

Ademais, nos termos do art. 294 da Lei nº 6.404/1976, companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões estão

dispensadas da publicação em jornal, devendo utilizar a forma eletrônica de divulgação.

Essa regra foi regulamentada pela Portaria ME nº 12.071/2021, que estabeleceu a Central de Balanços/SPED como meio oficial de publicidade para tais sociedades. **Todavia, trata-se de regra societária de transparência, com repercussão na esfera registral, mas não se converte em critério de habilitação licitatória, salvo previsão expressa do edital — o que não ocorreu no presente caso.**

A recorrida apresentou sua Escrituração Contábil Digital (ECD), com recibos de entrega e demonstrações financeiras completas, em conformidade com o Decreto nº 8.683/2016, que reconhece a autenticidade eletrônica como forma válida de escrituração.

Assim, não há qualquer indício de clandestinidade. Ao contrário: os documentos apresentados permitem à Administração verificar de modo pleno a capacidade econômico-financeira da CBS, exatamente como prevê a Lei nº 14.133/2021.

O balanço patrimonial tem função instrumental, destinada apenas a aferir a situação econômico-financeira da empresa, não se prestando à imposição de formalismos inúteis. Neste sentido:

“A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediu a verificação dos dados necessários para esse fim. **A licitação não pode ser convertida em gincana**, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1010193-81.2018.8.26.0566, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2019).

A recorrida cumpriu integralmente o edital e apresentou documentação contábil apta a comprovar sua solidez financeira. Pretender desclassificá-la sob o argumento de ausência de publicação em jornal ou em portal eletrônico específico, quando o edital não previu tal obrigação, significa violar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da razoabilidade, convertendo a licitação em exercício de formalismo vazio.

## **VII. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA COMPLEXIDADE SUPERIOR**

As recorrentes RSM Serviços Médicos Ltda. e APP Serviços Médicos Ltda. sustentam que a CBS não teria comprovado aptidão para o gerenciamento técnico-administrativo, fornecimento de recursos humanos e manutenção preventiva/corretiva, alegando que os atestados apresentados se limitam a serviços médicos em UTI e cirurgia geral. Tal argumento é improcedente.

A comprovação de capacidade técnico-operacional pode se dar por meio de atestados de execução de objeto de complexidade equivalente ou superior ao exigido no edital. O Edital do PE 0064/2025 admite expressamente que a experiência pode ser comprovada mediante serviços de natureza semelhante ou superior, não havendo necessidade de atestados para cada subitem isolado do objeto.

A CBS apresentou atestados comprovando a prestação de serviços em:

1. gestão de leitos de UTI;
2. execução de cirurgias gerais.

Essas atividades demandam:

1. gestão de equipes multiprofissionais complexas;

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

2. observância de protocolos assistenciais rigorosos;
3. administração de insumos e equipamentos de suporte à vida;
4. controle de risco clínico em ambiente de alta criticidade.

Portanto, constituem atividades mais complexas do que o gerenciamento de clínica médica de retaguarda objeto deste pregão.

A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve ser interpretada em consonância com a finalidade da norma. A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a comprovação pode ser feita por meio de objetos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vedando a imposição de formalismos que não contribuam para a aferição da real aptidão do licitante.

No caso concreto, a CBS não apenas apresentou atestados de serviços de UTI e Cirurgia Geral — que, por si sós, configuram complexidade muito superior à exigida —, como também trouxe provas documentais complementares que evidenciam de forma inequívoca a sua experiência em gestão:

- 1. Notas Fiscais Eletrônicas (NFS-e)** emitidas em valores expressivos, com detalhamento de retenções tributárias, comprovando gestão financeira, contábil e fiscal de contratos de grande porte;
- 2. Registro no CRM/MT** para a prestação de serviços médicos terceirizados, que pressupõe a organização de equipes multiprofissionais;
- 3. Alvará de Localização** contemplando a atividade de seleção e agenciamento de mão de obra, reforçando a aptidão para gerir recursos humanos.

Portanto, ainda que se desconsidere a literalidade dos atestados, a conjugação desses elementos demonstra que a CBS reúne plena qualificação técnico-operacional, em estrita observância ao edital e à legislação de regência.

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

Ademais, é impossível a execução de contratos de UTI e cirurgia sem a concomitante gestão de:

1. Recursos humanos (contratação, alocação e supervisão de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e equipe técnica);
2. Gestão administrativa e financeira, comprovada pela emissão de notas fiscais de grande vulto (R\$ 355.887,98; R\$ 297.160,14), com retenções tributárias detalhadas (IRRF, CSLL, ISSQN).

Esses elementos, por si só, demonstram que a CBS possui estrutura administrativa e operacional para gerir contratos de maior complexidade do que o objeto licitado.

Assim, as notas fiscais eletrônicas (NFS-e) apresentadas pela CBS, em conjunto com os atestados, comprovam a efetiva execução de serviços de natureza compatível, abrangendo tanto o aspecto clínico quanto o administrativo-financeiro.

A CBS comprovou, mediante atestados de UTI e cirurgia geral, bem como notas fiscais de execução contratual, sua plena aptidão para assumir o objeto licitado. A tentativa de impor a necessidade de atestados específicos para cada parcela administrativa ignora a legislação aplicável, o edital e a própria lógica do critério de complexidade superior.

Assim, resta cabalmente demonstrada a capacidade técnico-operacional da CBS, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

## VIII. DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o **não conhecimento** do recurso interposto pela APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por se tratar de peça apócrifa, destituída de assinatura válida;
- b) o **não conhecimento** do recurso interposto pela RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em razão de sua inequívoca deficiência estrutural, decorrente do uso irresponsável de inteligência artificial sem qualquer aderência normativa ou jurisprudencial;
- c) o **não conhecimento** do recurso interposto pela CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA., por se mostrar abusivo, persecutório e desprovido de fundamento técnico-jurídico idôneo;
- d) **subsidiariamente**, caso qualquer dos recursos venha a ser conhecido, que seja julgado **totalmente improvido**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por ter comprovado de forma plena sua regularidade jurídica, econômico-financeira e técnico-operacional, em fiel observância ao edital e à legislação aplicável.

Termos em que pede deferimento.

Data do protocolo.

EDINILSON  
FERREIRA DA SILVA  Assinado de forma digital por  
EDINILSON FERREIRA DA SILVA  
Dados: 2025.10.03 18:28:54  
-03'00'

**EDINILSON FERREIRA DA SILVA**  
**OAB-SP 252.616**

JUNIOR CESAR  
GONCALVES  
FIGUEIREDO:00399823190  Assinado de forma digital por  
JUNIOR CESAR GONCALVES  
FIGUEIREDO:00399823190  
Dados: 2025.10.03 17:50:36  
-04'00'

**CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato,

**Outorgante:** CBS SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.423.884/0001- 83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT – CEP n. 78050-000, neste ato por seu representante legal abaixo, qualificado no contrato social que acompanhará o mandato nos autos judiciais, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado:

**Outorgados:** EDINILSON FERREIRA DA SILVA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº. 252.616, inscrito no CPF/MF nº. 120.991.798-08, com escritório na Rua José Casanova Netto, 165, em Itatiba, Estado de São Paulo, outorgando-lhe:

**Poderes:** todos os poderes para o foro em geral, todos os poderes para o foro em geral e no âmbito administrativo (ad judicia et extra), podendo o procurador praticar todos os atos processuais necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer e desistir, o que dará por bom firme e valioso, em especial para representação da outorgante nos autos do processo administrativo da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA.

JUNIOR CESAR  
GONCALVES

FIGUEIREDO:00399823190

**CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**

CNPJ/MF sob nº 32.423.884/0001- 83

Junior Cesar Gonçalves Figueiredo

Assinado de forma digital por  
JUNIOR CESAR GONCALVES

FIGUEIREDO:00399823190

Dados: 2025.10.03 17:17:38 -04'00'



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686

cbsservicosmedicos@outlook.com

Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101  
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



## Visualizar Contrarração

<b>Edital</b> 064/2025	<b>Nº Licitação</b> SES-PRO-2024/09106	<b>Razão Social</b> CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	<b>CNPJ</b> 32423884000183
<b>Data/Hora Criação</b> 03/10/2025 18:04:27	<b>Data/Hora Envio</b> 03/10/2025 18:04:27	<b>Situação</b> Aguardando Resposta	<b>Doc. Identificação</b> 35274767842

**Usuário Responsável**DOUGLAS DOLCE  
DOMINGUES**Objeto**

GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE CLINICA MÉDICA ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES A SEREM CONTRATADOS.

**Tipos**

Grupo 1      Grupo 2

**Conteúdo Contrarração**

Contrarrações

**Anexos**CBS - CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.pdf [get\\_app](#)

## **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA.**

**CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.423.884/0001- 83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT – CEP n. 78050-000, apresenta as presentes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA.**, **APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** e **RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pelos fundamentos que passa a expor.

### **I. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

As licitantes **Clínica Médica Cuiabá Ltda.**, **RSM Serviços Médicos Ltda.** e **APP Serviços Médicos Ltda.** interpuseram recursos administrativos contra a decisão que declarou a CBS Serviços Médicos S.A. vencedora do Pregão Eletrônico nº 064/2025 (SES/MT).

De modo geral, as insurgências convergem em três eixos principais. O primeiro deles refere-se à suposta inexequibilidade da proposta

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

apresentada pela CBS, apontando-se que o valor ofertado teria sido excessivamente inferior ao orçamento estimado pela Administração. Segundo as recorrentes, tal discrepância caracterizaria indício de inexequibilidade, à luz do art. 34 da “Instrução Normativa Sege/SME nº 73/2022”, sobretudo pela utilização de recursos vinculados ao SUS. Alegam ainda que não teria sido apresentada planilha de custos detalhada, circunstância que, em sua ótica, inviabilizaria a aferição da viabilidade econômica da proposta.

O segundo ponto de contestação diz respeito à alegada insuficiência da qualificação técnico-operacional da CBS. As recorrentes sustentam que os atestados apresentados se limitam a comprovar a prestação de serviços médicos em áreas específicas, como cirurgia geral, sem abranger as exigências editalícias ligadas ao gerenciamento técnico-administrativo integral de unidades hospitalares, à gestão de recursos humanos multiprofissionais e à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. Invocam, nesse aspecto, os art. 12 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União.

Por fim, há alegações atinentes à regularidade econômico-financeira da licitante vencedora. A Clínica Médica Cuiabá Ltda. afirma que a CBS não teria observado a forma de publicação dos balanços patrimoniais prevista na Lei nº 6.404/1976, o que, em seu entender, comprometeria a verificação da higidez financeira da empresa.

A partir desse argumento, buscam construir uma narrativa de ausência de lastro contábil, chegando a insinuar até mesmo a possibilidade de práticas ilícitas.

Em síntese, os recursos convergem para o pedido de **inabilitação e/ou desclassificação da CBS Serviços Médicos S.A.**, seja pela suposta inexequibilidade de sua proposta, pela alegada insuficiência da qualificação técnica, ou ainda por suposta irregularidade contábil.

## II. DO CARÁTER ABUSIVO DO RECURSO E DO USO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE LAWFARE

O recurso interposto pela Clínica Médica Cuiabá Ltda. não se restringe a impugnar aspectos técnicos da habilitação, mas lança acusações vagas e gravíssimas contra a CBS Serviços Médicos S.A., como suposta prática de “lavagem de capitais” e atuação “na clandestinidade”, sem qualquer lastro probatório.

Esse expediente configura o que a doutrina tem denominado de *lawfare*, isto é, a utilização estratégica do processo administrativo como arma de intimidação e deslegitimização do concorrente. Como pontuam Cristiano Zanin Martins, Valeska T. Z. Martins e Rafael Valim, trata-se do “**uso estratégico do Direito para fins de prejudicar, deslegitimar e perseguir um inimigo**” (*Lawfare: uma introdução*, São Paulo: Forense, 2019).

No caso concreto, o recurso revela incongruência ainda maior à luz dos dados públicos. Conforme reportagem, investigações sobre fraudes em licitações e desvios de recursos na saúde de Mato Grosso destacam que “**bando usa advogado para atrapalhar PF e fraudar saúde de MT**”<sup>1</sup> — expressão que alude ao uso de instâncias jurídicas como instrumento de obstrução investigativa e de competição concorrencial ilegítima. Esse dado reforça a percepção de que a via processual tem sido manipulada como estratégia de desgaste e não como meio legítimo de defesa.

A contradição é ainda mais grave porque a sócia-administradora da recorrente é formalmente mencionada como alvo da **Operação Panaceia**, conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, que investiga fraudes em contratações hospitalares justamente no Hospital Regional de Cáceres, objeto do presente certame.

---

<sup>1</sup> <https://www.folhamax.com/politica/bando-usa-advogado-para-atrapalhar-pf-e-fraudar-saude-de-mt-veja-os-alvos/468561>

Portanto, quem figura em investigações oficiais por suspeitas de irregularidades em contratações hospitalares não detém legitimidade para tentar desviar o foco da Administração mediante acusações infundadas contra a empresa vencedora.

Não se pode admitir que a via recursal seja convertida em espaço de narrativa persecutória, voltada a lançar acusações vagas e infundadas contra a vencedora do certame. Trata-se de expediente desvirtuado, que não tem por objetivo enfrentar o objeto da licitação, mas **desviar o foco dos próprios defeitos e fragilidades da recorrente**, mediante a criação artificial de uma atmosfera de suspeição. Sobre o tema:

**“A técnica do ‘se colar, colou’ é a antítese dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência.” (Apelação Cível nº 990.09.374007-9, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 11.02.2010, publ. 23.02.2010).**

Cumpre destacar, ainda, que o manejo abusivo de recurso administrativo, com acusações criminais infundadas e tentativas de deslegitimar a concorrência, não apenas caracteriza má-fé processual, mas pode configurar hipótese a ser submetida à apuração administrativa própria, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.846/2013, que dispõe:

**“A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provação, observados o contraditório e a ampla defesa.”**

Assim, ao mesmo tempo em que o presente recurso deve ser rejeitado, é legítimo que a Administração avalie, à luz de suas prerrogativas legais, a pertinência de instaurar procedimento próprio para verificar se a

conduta da recorrente — notadamente quando sua sócia-administradora figura como alvo da Operação Panaceia — não compromete a lisura exigida para a participação em licitações públicas.

### **III. DA DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO RECURSO DA RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – USO IRRESPONSÁVEL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O recurso administrativo interposto pela RSM Serviços Médicos Ltda. evidencia inequívoca deficiência estrutural, revelando-se produzido mediante emprego descuidado de ferramentas de inteligência artificial, sem qualquer revisão humana minimamente diligente.

É fato amplamente conhecido que sistemas de IA, quando utilizados sem o necessário controle, geram trechos de aparência convincente, mas desprovidos de correspondência normativa ou jurisprudencial — fenômeno comumente chamado de *alucinação*. É exatamente o que se constata neste caso: a peça recursal se apoia em dispositivos legais inexistentes, citações deturpadas e acórdãos do TCU falsamente transcritos, em flagrante tentativa de conferir uma densidade jurídica artificial.

Exemplifica-se:

#### **1. Dispositivos legais inexistentes ou deturpados:**

– O recurso menciona um suposto art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>, atribuindo-lhe um conteúdo que jamais constou do diploma legal. O § 3º do referido artigo trata de tema completamente distinto<sup>3</sup>, mas foi “reescrito” pela peça recursal para sustentar tese de habilitação.

---

<sup>2</sup> Versão inventada da recorrente: “A documentação relativa à qualificação técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de que a empresa contratada já executou, de forma satisfatória, serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e em quantidade não inferior a 50% do objeto da contratação”.

<sup>3</sup> § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou

- Do mesmo modo, o recurso atribui ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021 um rol de princípios supostamente aplicáveis ao processo licitatório, quando, na realidade, o referido dispositivo não contém qualquer enunciação principiológica. Seu texto, em verdade, limita-se a disciplinar aspectos formais e procedimentais do certame, como a exigência de assinatura em documentos, a moeda de referência para valores e custos, a dispensa de reconhecimento de firma em determinadas hipóteses, a preferência pela tramitação digital e a possibilidade de elaboração do plano anual de contratações. O que se lê no recurso, portanto, não corresponde ao teor legal: trata-se de formulação inventada pela ferramenta utilizada, sem qualquer respaldo legislativo ou aderência ao comando normativo.
- Ainda, o recurso afirma que o art. 67, § 1º, determinaria que a comprovação da qualificação técnica deve se dar “**na forma definida no edital**”. Novamente, trata-se de formulação fictícia: o dispositivo não contém tal comando.

## 2. Trechos apócrifos entre aspas atribuídos ao TCU

- Foram colacionadas passagens como se fossem transcrições literais de acórdãos do Tribunal de Contas da União (**ex.: Acórdãos nº 1214/2013, nº 2306/2014, nº 1506/2015, nº 1488/2003, nº 2656/2012 e nº 2091/2014**). Nenhuma dessas passagens é confirmada nos repositórios oficiais, sendo meras elaborações fictícias.
- O **uso de aspas para dar aparência de transcrição literal intensifica a gravidade**, pois induz a Administração a crer que se trata de jurisprudência efetiva.

---

a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

### 3. Deturpação da Súmula 263 do TCU

– O recurso apresenta um texto como se fosse a íntegra da súmula, mas, na verdade, trata-se de formulação livre e equivocada, sem correspondência com o enunciado oficial. Ocorre aqui uma manipulação do enunciado, criando um “**pseudo-precedente**” em lugar da súmula autêntica.<sup>4</sup>

### 4. Marcas de geração automática

– A própria formatação do recurso, com a inserção de símbolos como “\*\*\*” no corpo do texto, indica que a peça foi gerada por ferramenta automática sem depuração. Esse tipo de marcação é típico de ambientes de programação e de editores de texto estruturado, como **Markdown**, em que os caracteres são usados como comandos de formatação. A presença desses símbolos crus, em vez de traduzidos em negrito ou itálico, evidencia ausência de revisão humana, reforçando o caráter artificial e descuidado do recurso.

Esse conjunto de falhas não pode ser atribuído a mero descuido, mas revela padrão de produção textual típico do uso de inteligência artificial sem revisão, problema hoje amplamente discutido no meio jurídico. Não se critica, aqui, o emprego de novas tecnologias como apoio à prática forense, que é legítimo e irreversível. O que se reprova é o uso irresponsável e tresloucado da IA, que resulta em peças processuais destituídas de seriedade, sobrecarregando a Administração com informações falsas e induzindo-a em erro.

---

<sup>4</sup> Texto verdadeiro da Súmula: “**SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Texto inventado pela recorrente: “**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços com características semelhantes, vedada, contudo, a exigência de comprovação de experiência com todas as características do objeto, quando estas forem desnecessárias para aferir a capacidade**”.

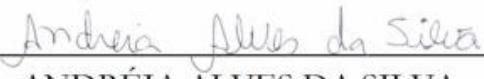
Essa conduta afronta diretamente o dever de fundamentação idônea, bem como os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Ao lançar mão de trechos apócrifos, referências inexistentes e símbolos típicos de saídas automáticas, a recorrente compromete a própria seriedade perante o certame. O recurso, assim, não possui conteúdo jurídico consistente e revela-se estruturalmente imprestável, razão pela qual deve ser rejeitado já em caráter preliminar, sem análise de mérito.

#### **IV. DO RECURSO APÓCRIFO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA VÁLIDA**

O recurso interposto pela empresa **APP Serviços Médicos Ltda.** padece de vício insanável, pois não se encontra formalmente assinado de modo juridicamente válido. Consta da petição apenas a inserção de uma **imagem colada de suposta assinatura**, o que não se confunde com assinatura de próprio punho nem com assinatura eletrônica válida.



Várzea Grande, 23 de setembro de 2024.

  
ANDRÉIA ALVES DA SILVA  
Representante Legal  
CPF: 787.359.631-15

Av. Couto Magalhães, N° 1439, Sala 04, Centro-Norte, Várzea Grande – MT, CEP 78.110-400

A própria formatação do documento evidencia que não há assinatura legítima, mas tão somente uma **imagem colada**. Observa-se o fundo acinzentado, a descontinuidade entre a escrita e o papel, bem como o

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

enquadramento irregular do traço gráfico, além de botões de manipulação visíveis, típicos de sobreposição digital em programas de edição de PDF.



Tais elementos são incompatíveis com qualquer forma válida de subscrição. Não se trata de assinatura de próprio punho apostila em documento físico original, nem tampouco de assinatura eletrônica certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. O que se verifica é a simples inserção de uma **imagem colada** da suposta assinatura, expediente equivalente a uma assinatura escaneada, destituída de autenticidade e juridicamente ineficaz.

Trata-se, portanto, de recurso **apócrifo**, que não supera sequer o exame de admissibilidade. A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido: “**o recurso apócrifo é inexistente, não superando o exame da admissibilidade**” (STJ, REsp 1142176/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02.03.2010). O mesmo entendimento se encontra reiterado em precedentes dos Tribunais Estaduais, que vedam a utilização de mera imagem digitalizada ou colagem de assinatura como meio idôneo de subscrição de atos processuais.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sendo este o único meio apto a conferir autenticidade, integridade e validade jurídica às assinaturas eletrônicas. Fora desse padrão, a mera colagem de figura representativa é inidônea, porque não permite aferir a autoria nem garante a integridade do documento.

Nesse mesmo sentido:

**“Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação e da impossibilidade de aferição da autenticidade” (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0245.15.004141-7/001, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, j. 02.08.2022).**

Igualmente:

**“É inaceitável, por não permitir a aferição da autenticidade, a mera imagem, obtida por escaneamento ou outro meio de digitalização, da suposta assinatura do advogado aplicada na inicial.” (TJ-DF, AC nº 0007523-94.2014.8.07.0004, Rel. Des. Fernando Habibe, j. 30.08.2017).**

E ainda:

**“A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura não é suficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, por ausência de regulamentação.” (TSE, AgR-AI nº 30395/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.10.2013).**

A ausência de assinatura idônea compromete a própria existência do recurso, que se apresenta como peça apócrifa e ineficaz. Ressalte-se que, no âmbito dos pregões, inexiste previsão de concessão de prazo para regularização desse vício, de modo que não há falar em suprimento posterior. **O vício é insanável e conduz ao não conhecimento do recurso.**

## V. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ALEGAÇÃO INFUNDADA

Os recorrentes Clínica Médica Cuiabá Ltda., APP Serviços Médicos Ltda. e RSM Serviços Médicos Ltda. sustentam a tese de inexequibilidade da proposta da CBS Serviços Médicos S.A., sob o argumento de que o preço ofertado teria sido 70,48% inferior ao valor estimado pela Administração. Tal alegação, entretanto, não se sustenta.

A desclassificação por inexequibilidade exige prova concreta de insuficiência da proposta. A mera diferença percentual em relação ao orçamento estimado não autoriza, por si só, a desclassificação.

A recorrente cita, de forma deslocada, o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, que prevê parâmetros para aferição de exequibilidade quando a proposta fica abaixo de 50% do orçamento estimado. **Todavia, trata-se de norma editada no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando de forma cogente aos certames promovidos por Estados e Municípios.**

No máximo, sua leitura pode servir como referência supletiva. Porém, ainda assim, a própria norma exige que, para caracterizar inexequibilidade, fique demonstrado cumulativamente que: (i) os custos do licitante ultrapassam o valor da proposta; e (ii) não existem ganhos de eficiência ou custos de oportunidade que justifiquem o preço ofertado. Nada disso foi demonstrado pelos recorrentes.

A CBS apresentou documentação contábil extraída da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), que comprova solidez financeira amplamente superior às exigências editalícias:

1. Lucro Líquido de R\$ 8.588.280,88 em 31/12/2024 e R\$ 954.135,77 em 31/12/2023;
2. Índice de Liquidez Corrente de 7,03 (mínimo exigido pelo edital: 1,0);
3. Liquidez Geral de 81,37, demonstrando robustez e folga patrimonial;
4. Reservas de Lucros de R\$ 3.745.907,03 em 2024 e R\$ 598.950,45 em 2023.

Tais indicadores não apenas afastam a inexequibilidade, como evidenciam a capacidade da empresa de absorver oscilações de custo, revelando ganhos de escala e de eficiência na gestão que justificam o preço ofertado.

O edital que rege o certame é categórico ao disciplinar a forma de tratamento da inexequibilidade:

**“9.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.”**

**9.9. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.”**

No entanto, os recorrentes se limitaram a apontar suposta inexequibilidade de forma genérica, sem apresentar **provas ou indícios mínimos** que pudessem ensejar a abertura de diligência, em flagrante desrespeito ao item 9.9 do edital.

Além disso, mesmo na hipótese de existirem indícios concretos — o que não ocorre — a inexequibilidade **não pode ser declarada de plano**, sendo obrigatória a prévia realização de diligência para permitir que a licitante vencedora comprove a exequibilidade de sua proposta. Tal interpretação decorre não apenas da literalidade do edital.

Portanto, ao não apresentar provas e ao pretender que a Administração desclassifique a proposta vencedora sem qualquer diligência, os recorrentes se colocam em frontal violação ao edital e à legislação, pretendendo impor um formalismo arbitrário em detrimento da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio consagrado expressamente no art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021. Tal diretriz, de natureza finalística, impede que se estabeleça preço mínimo abstrato ou se presuma, sem diligência, a inexequibilidade de uma proposta que objetivamente se mostra capaz de atender ao interesse público.

No caso concreto, os recorrentes não trouxeram qualquer elemento probatório que justificasse a instauração de diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.8 do edital. De todo modo, ainda que houvesse dúvida, a Administração não poderia desclassificar a proposta de imediato, mas deveria oportunizar à licitante o dever de demonstrar a exequibilidade de seus preços.

A jurisprudência é clara nesse sentido:

**“Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 –, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser**

inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia.” (STJ, REsp 1.840.154/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 23/09/2020, DJe 23/10/2020).

Assim, a alegação de inexequibilidade formulada pelos recorrentes não apenas carece de provas, como também contraria o princípio da proposta mais vantajosa, cuja observância se impõe de forma absoluta à Administração.

## VI. DA REGULARIDADE CONTÁBIL DA CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

As recorrentes sustentam a inabilitação da CBS sob o argumento de que não teria publicado seus balanços anuais em jornal ou diário oficial, invocando de forma anacrônica a redação original da Lei nº 6.404/1976.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0064/2025, em seu subitem 11.5.3.5, limitou-se a exigir:

1. recibos de entrega da ECD/SPED;
2. termos de abertura e encerramento;
3. balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício.

A CBS apresentou exatamente essa documentação, regularmente autenticada no sistema oficial, cumprindo integralmente as exigências editalícias.

Cumpre registrar, inicialmente, que a alegação de irregularidade quanto à publicidade dos balanços ignora a peculiaridade da

transformação societária da CBS em sociedade anônima, ocorrida em 2024. Até o exercício de 2023 a empresa possuía natureza de sociedade limitada, regime em que não havia exigência de publicação em jornal ou em meio oficial, bastando a escrituração regular e a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED).

A transformação em sociedade anônima durante o exercício de 2024 implica que apenas o balanço do exercício social encerrado em 2025 constitui o primeiro balanço sujeito, de forma integral, às regras de publicação da Lei nº 6.404/1976. O balanço de 2024 tem caráter de transição, elaborado em parte sob o regime da limitada, razão pela qual a sua publicidade por meio da ECD/SPED supre integralmente as exigências editalícias e legais.

A transformação da CBS em sociedade anônima somente ocorreu no curso de 2024. Assim, o balanço encerrado em 31/12/2024 não corresponde a um exercício integralmente regido pela Lei nº 6.404/1976, mas sim a um período em que parte da escrituração ainda se submetia ao regime de sociedade limitada.

Nessa condição, não há que se falar em obrigatoriedade de publicação do referido balanço em jornais oficiais ou de grande circulação. A exigência prevista na Lei nº 6.404/1976 refere-se exclusivamente a balanços **completamente elaborados sob a forma societária anônima**, pois apenas nesses casos a companhia se submete ao regime de transparência e publicidade próprio das sociedades por ações.

Logo, o exercício de 2025 — primeiro inteiramente desenvolvido sob a forma de S.A. — é o marco inicial a partir do qual incide a obrigação de publicação fora do SPED. Até então, bastava a escrituração digital regularmente entregue, tal como a CBS comprovou

Ademais, nos termos do art. 294 da Lei nº 6.404/1976, companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões estão

dispensadas da publicação em jornal, devendo utilizar a forma eletrônica de divulgação.

Essa regra foi regulamentada pela Portaria ME nº 12.071/2021, que estabeleceu a Central de Balanços/SPED como meio oficial de publicidade para tais sociedades. **Todavia, trata-se de regra societária de transparência, com repercussão na esfera registral, mas não se converte em critério de habilitação licitatória, salvo previsão expressa do edital — o que não ocorreu no presente caso.**

A recorrida apresentou sua Escrituração Contábil Digital (ECD), com recibos de entrega e demonstrações financeiras completas, em conformidade com o Decreto nº 8.683/2016, que reconhece a autenticidade eletrônica como forma válida de escrituração.

Assim, não há qualquer indício de clandestinidade. Ao contrário: os documentos apresentados permitem à Administração verificar de modo pleno a capacidade econômico-financeira da CBS, exatamente como prevê a Lei nº 14.133/2021.

O balanço patrimonial tem função instrumental, destinada apenas a aferir a situação econômico-financeira da empresa, não se prestando à imposição de formalismos inúteis. Neste sentido:

“A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediu a verificação dos dados necessários para esse fim. **A licitação não pode ser convertida em gincana**, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1010193-81.2018.8.26.0566, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2019).

A recorrida cumpriu integralmente o edital e apresentou documentação contábil apta a comprovar sua solidez financeira. Pretender desclassificá-la sob o argumento de ausência de publicação em jornal ou em portal eletrônico específico, quando o edital não previu tal obrigação, significa violar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da razoabilidade, convertendo a licitação em exercício de formalismo vazio.

## **VII. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA COMPLEXIDADE SUPERIOR**

As recorrentes RSM Serviços Médicos Ltda. e APP Serviços Médicos Ltda. sustentam que a CBS não teria comprovado aptidão para o gerenciamento técnico-administrativo, fornecimento de recursos humanos e manutenção preventiva/corretiva, alegando que os atestados apresentados se limitam a serviços médicos em UTI e cirurgia geral. Tal argumento é improcedente.

A comprovação de capacidade técnico-operacional pode se dar por meio de atestados de execução de objeto de complexidade equivalente ou superior ao exigido no edital. O Edital do PE 0064/2025 admite expressamente que a experiência pode ser comprovada mediante serviços de natureza semelhante ou superior, não havendo necessidade de atestados para cada subitem isolado do objeto.

A CBS apresentou atestados comprovando a prestação de serviços em:

1. gestão de leitos de UTI;
2. execução de cirurgias gerais.

Essas atividades demandam:

1. gestão de equipes multiprofissionais complexas;

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

2. observância de protocolos assistenciais rigorosos;
3. administração de insumos e equipamentos de suporte à vida;
4. controle de risco clínico em ambiente de alta criticidade.

Portanto, constituem atividades mais complexas do que o gerenciamento de clínica médica de retaguarda objeto deste pregão.

A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve ser interpretada em consonância com a finalidade da norma. A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a comprovação pode ser feita por meio de objetos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vedando a imposição de formalismos que não contribuam para a aferição da real aptidão do licitante.

No caso concreto, a CBS não apenas apresentou atestados de serviços de UTI e Cirurgia Geral — que, por si sós, configuram complexidade muito superior à exigida —, como também trouxe provas documentais complementares que evidenciam de forma inequívoca a sua experiência em gestão:

- 1. Notas Fiscais Eletrônicas (NFS-e)** emitidas em valores expressivos, com detalhamento de retenções tributárias, comprovando gestão financeira, contábil e fiscal de contratos de grande porte;
- 2. Registro no CRM/MT** para a prestação de serviços médicos terceirizados, que pressupõe a organização de equipes multiprofissionais;
- 3. Alvará de Localização** contemplando a atividade de seleção e agenciamento de mão de obra, reforçando a aptidão para gerir recursos humanos.

Portanto, ainda que se desconsidere a literalidade dos atestados, a conjugação desses elementos demonstra que a CBS reúne plena qualificação técnico-operacional, em estrita observância ao edital e à legislação de regência.

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

Ademais, é impossível a execução de contratos de UTI e cirurgia sem a concomitante gestão de:

1. Recursos humanos (contratação, alocação e supervisão de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e equipe técnica);
2. Gestão administrativa e financeira, comprovada pela emissão de notas fiscais de grande vulto (R\$ 355.887,98; R\$ 297.160,14), com retenções tributárias detalhadas (IRRF, CSLL, ISSQN).

Esses elementos, por si só, demonstram que a CBS possui estrutura administrativa e operacional para gerir contratos de maior complexidade do que o objeto licitado.

Assim, as notas fiscais eletrônicas (NFS-e) apresentadas pela CBS, em conjunto com os atestados, comprovam a efetiva execução de serviços de natureza compatível, abrangendo tanto o aspecto clínico quanto o administrativo-financeiro.

A CBS comprovou, mediante atestados de UTI e cirurgia geral, bem como notas fiscais de execução contratual, sua plena aptidão para assumir o objeto licitado. A tentativa de impor a necessidade de atestados específicos para cada parcela administrativa ignora a legislação aplicável, o edital e a própria lógica do critério de complexidade superior.

Assim, resta cabalmente demonstrada a capacidade técnico-operacional da CBS, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

## VIII. DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o **não conhecimento** do recurso interposto pela APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por se tratar de peça apócrifa, destituída de assinatura válida;
- b) o **não conhecimento** do recurso interposto pela RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em razão de sua inequívoca deficiência estrutural, decorrente do uso irresponsável de inteligência artificial sem qualquer aderência normativa ou jurisprudencial;
- c) o **não conhecimento** do recurso interposto pela CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA., por se mostrar abusivo, persecutório e desprovido de fundamento técnico-jurídico idôneo;
- d) **subsidiariamente**, caso qualquer dos recursos venha a ser conhecido, que seja julgado **totalmente improvido**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por ter comprovado de forma plena sua regularidade jurídica, econômico-financeira e técnico-operacional, em fiel observância ao edital e à legislação aplicável.

Termos em que pede deferimento.

Data do protocolo.

EDINILSON  
FERREIRA DA SILVA  Assinado de forma digital por  
EDINILSON FERREIRA DA SILVA  
Dados: 2025.10.03 18:28:54  
-03'00'

**EDINILSON FERREIRA DA SILVA**  
**OAB-SP 252.616**

JUNIOR CESAR  
GONCALVES  
FIGUEIREDO:00399823190  Assinado de forma digital por  
JUNIOR CESAR GONCALVES  
FIGUEIREDO:00399823190  
Dados: 2025.10.03 17:50:36  
-04'00'

**CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato,

**Outorgante:** CBS SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.423.884/0001- 83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT – CEP n. 78050-000, neste ato por seu representante legal abaixo, qualificado no contrato social que acompanhará o mandato nos autos judiciais, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado:

**Outorgados:** EDINILSON FERREIRA DA SILVA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº. 252.616, inscrito no CPF/MF nº. 120.991.798-08, com escritório na Rua José Casanova Netto, 165, em Itatiba, Estado de São Paulo, outorgando-lhe:

**Poderes:** todos os poderes para o foro em geral, todos os poderes para o foro em geral e no âmbito administrativo (ad judicia et extra), podendo o procurador praticar todos os atos processuais necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer e desistir, o que dará por bom firme e valioso, em especial para representação da outorgante nos autos do processo administrativo da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA.

JUNIOR CESAR  
GONCALVES

FIGUEIREDO:00399823190

**CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**

CNPJ/MF sob nº 32.423.884/0001- 83

Junior Cesar Gonçalves Figueiredo

Assinado de forma digital por  
JUNIOR CESAR GONCALVES

FIGUEIREDO:00399823190

Dados: 2025.10.03 17:17:38 -04'00'



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686

cbsservicosmedicos@outlook.com

Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101  
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



## Visualizar Contrarração

<b>Edital</b> 064/2025	<b>Nº Licitação</b> SES-PRO-2024/09106	<b>Razão Social</b> CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	<b>CNPJ</b> 32423884000183
<b>Data/Hora Criação</b> 03/10/2025 18:06:42	<b>Data/Hora Envio</b> 03/10/2025 18:06:57	<b>Situação</b> Aguardando Resposta	<b>Doc. Identificação</b> 35274767842

### Usuário Responsável

DOUGLAS DOLCE  
DOMINGUES

### Objeto

GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE CLINICA MÉDICA ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES A SEREM CONTRATADOS.

### Tipos

Grupo 1      Grupo 2

### Conteúdo Contrarração

Contrarrações

### Anexos

[CBS - CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.pdf](#) get\_app

## **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA.**

**CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.423.884/0001- 83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT – CEP n. 78050-000, apresenta as presentes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA.**, **APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** e **RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pelos fundamentos que passa a expor.

### **I. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

As licitantes **Clínica Médica Cuiabá Ltda.**, **RSM Serviços Médicos Ltda.** e **APP Serviços Médicos Ltda.** interpuseram recursos administrativos contra a decisão que declarou a CBS Serviços Médicos S.A. vencedora do Pregão Eletrônico nº 064/2025 (SES/MT).

De modo geral, as insurgências convergem em três eixos principais. O primeiro deles refere-se à suposta inexequibilidade da proposta

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

apresentada pela CBS, apontando-se que o valor ofertado teria sido excessivamente inferior ao orçamento estimado pela Administração. Segundo as recorrentes, tal discrepância caracterizaria indício de inexequibilidade, à luz do art. 34 da “Instrução Normativa Sege/SME nº 73/2022”, sobretudo pela utilização de recursos vinculados ao SUS. Alegam ainda que não teria sido apresentada planilha de custos detalhada, circunstância que, em sua ótica, inviabilizaria a aferição da viabilidade econômica da proposta.

O segundo ponto de contestação diz respeito à alegada insuficiência da qualificação técnico-operacional da CBS. As recorrentes sustentam que os atestados apresentados se limitam a comprovar a prestação de serviços médicos em áreas específicas, como cirurgia geral, sem abranger as exigências editalícias ligadas ao gerenciamento técnico-administrativo integral de unidades hospitalares, à gestão de recursos humanos multiprofissionais e à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. Invocam, nesse aspecto, os art. 12 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União.

Por fim, há alegações atinentes à regularidade econômico-financeira da licitante vencedora. A Clínica Médica Cuiabá Ltda. afirma que a CBS não teria observado a forma de publicação dos balanços patrimoniais prevista na Lei nº 6.404/1976, o que, em seu entender, comprometeria a verificação da higidez financeira da empresa.

A partir desse argumento, buscam construir uma narrativa de ausência de lastro contábil, chegando a insinuar até mesmo a possibilidade de práticas ilícitas.

Em síntese, os recursos convergem para o pedido de **inabilitação e/ou desclassificação da CBS Serviços Médicos S.A.**, seja pela suposta inexequibilidade de sua proposta, pela alegada insuficiência da qualificação técnica, ou ainda por suposta irregularidade contábil.

## II. DO CARÁTER ABUSIVO DO RECURSO E DO USO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE LAWFARE

O recurso interposto pela Clínica Médica Cuiabá Ltda. não se restringe a impugnar aspectos técnicos da habilitação, mas lança acusações vagas e gravíssimas contra a CBS Serviços Médicos S.A., como suposta prática de “lavagem de capitais” e atuação “na clandestinidade”, sem qualquer lastro probatório.

Esse expediente configura o que a doutrina tem denominado de *lawfare*, isto é, a utilização estratégica do processo administrativo como arma de intimidação e deslegitimização do concorrente. Como pontuam Cristiano Zanin Martins, Valeska T. Z. Martins e Rafael Valim, trata-se do “**uso estratégico do Direito para fins de prejudicar, deslegitimar e perseguir um inimigo**” (*Lawfare: uma introdução*, São Paulo: Forense, 2019).

No caso concreto, o recurso revela incongruência ainda maior à luz dos dados públicos. Conforme reportagem, investigações sobre fraudes em licitações e desvios de recursos na saúde de Mato Grosso destacam que “**bando usa advogado para atrapalhar PF e fraudar saúde de MT**”<sup>1</sup> — expressão que alude ao uso de instâncias jurídicas como instrumento de obstrução investigativa e de competição concorrencial ilegítima. Esse dado reforça a percepção de que a via processual tem sido manipulada como estratégia de desgaste e não como meio legítimo de defesa.

A contradição é ainda mais grave porque a sócia-administradora da recorrente é formalmente mencionada como alvo da **Operação Panaceia**, conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, que investiga fraudes em contratações hospitalares justamente no Hospital Regional de Cáceres, objeto do presente certame.

---

<sup>1</sup> <https://www.folhamax.com/politica/bando-usa-advogado-para-atrapalhar-pf-e-fraudar-saude-de-mt-veja-os-alvos/468561>

Portanto, quem figura em investigações oficiais por suspeitas de irregularidades em contratações hospitalares não detém legitimidade para tentar desviar o foco da Administração mediante acusações infundadas contra a empresa vencedora.

Não se pode admitir que a via recursal seja convertida em espaço de narrativa persecutória, voltada a lançar acusações vagas e infundadas contra a vencedora do certame. Trata-se de expediente desvirtuado, que não tem por objetivo enfrentar o objeto da licitação, mas **desviar o foco dos próprios defeitos e fragilidades da recorrente**, mediante a criação artificial de uma atmosfera de suspeição. Sobre o tema:

**“A técnica do ‘se colar, colou’ é a antítese dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência.” (Apelação Cível nº 990.09.374007-9, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 11.02.2010, publ. 23.02.2010).**

Cumpre destacar, ainda, que o manejo abusivo de recurso administrativo, com acusações criminais infundadas e tentativas de deslegitimar a concorrência, não apenas caracteriza má-fé processual, mas pode configurar hipótese a ser submetida à apuração administrativa própria, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.846/2013, que dispõe:

**“A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provação, observados o contraditório e a ampla defesa.”**

Assim, ao mesmo tempo em que o presente recurso deve ser rejeitado, é legítimo que a Administração avalie, à luz de suas prerrogativas legais, a pertinência de instaurar procedimento próprio para verificar se a

conduta da recorrente — notadamente quando sua sócia-administradora figura como alvo da Operação Panaceia — não compromete a lisura exigida para a participação em licitações públicas.

### **III. DA DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO RECURSO DA RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – USO IRRESPONSÁVEL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O recurso administrativo interposto pela RSM Serviços Médicos Ltda. evidencia inequívoca deficiência estrutural, revelando-se produzido mediante emprego descuidado de ferramentas de inteligência artificial, sem qualquer revisão humana minimamente diligente.

É fato amplamente conhecido que sistemas de IA, quando utilizados sem o necessário controle, geram trechos de aparência convincente, mas desprovidos de correspondência normativa ou jurisprudencial — fenômeno comumente chamado de *alucinação*. É exatamente o que se constata neste caso: a peça recursal se apoia em dispositivos legais inexistentes, citações deturpadas e acórdãos do TCU falsamente transcritos, em flagrante tentativa de conferir uma densidade jurídica artificial.

Exemplifica-se:

#### **1. Dispositivos legais inexistentes ou deturpados:**

– O recurso menciona um suposto art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>, atribuindo-lhe um conteúdo que jamais constou do diploma legal. O § 3º do referido artigo trata de tema completamente distinto<sup>3</sup>, mas foi “reescrito” pela peça recursal para sustentar tese de habilitação.

---

<sup>2</sup> Versão inventada da recorrente: “A documentação relativa à qualificação técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de que a empresa contratada já executou, de forma satisfatória, serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e em quantidade não inferior a 50% do objeto da contratação”.

<sup>3</sup> § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou

- Do mesmo modo, o recurso atribui ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021 um rol de princípios supostamente aplicáveis ao processo licitatório, quando, na realidade, o referido dispositivo não contém qualquer enunciação principiológica. Seu texto, em verdade, limita-se a disciplinar aspectos formais e procedimentais do certame, como a exigência de assinatura em documentos, a moeda de referência para valores e custos, a dispensa de reconhecimento de firma em determinadas hipóteses, a preferência pela tramitação digital e a possibilidade de elaboração do plano anual de contratações. O que se lê no recurso, portanto, não corresponde ao teor legal: trata-se de formulação inventada pela ferramenta utilizada, sem qualquer respaldo legislativo ou aderência ao comando normativo.
- Ainda, o recurso afirma que o art. 67, § 1º, determinaria que a comprovação da qualificação técnica deve se dar “**na forma definida no edital**”. Novamente, trata-se de formulação fictícia: o dispositivo não contém tal comando.

## 2. Trechos apócrifos entre aspas atribuídos ao TCU

- Foram colacionadas passagens como se fossem transcrições literais de acórdãos do Tribunal de Contas da União (**ex.: Acórdãos nº 1214/2013, nº 2306/2014, nº 1506/2015, nº 1488/2003, nº 2656/2012 e nº 2091/2014**). Nenhuma dessas passagens é confirmada nos repositórios oficiais, sendo meras elaborações fictícias.
- O **uso de aspas para dar aparência de transcrição literal intensifica a gravidade**, pois induz a Administração a crer que se trata de jurisprudência efetiva.

---

a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

### 3. Deturpação da Súmula 263 do TCU

– O recurso apresenta um texto como se fosse a íntegra da súmula, mas, na verdade, trata-se de formulação livre e equivocada, sem correspondência com o enunciado oficial. Ocorre aqui uma manipulação do enunciado, criando um “**pseudo-precedente**” em lugar da súmula autêntica.<sup>4</sup>

### 4. Marcas de geração automática

– A própria formatação do recurso, com a inserção de símbolos como “\*\*\*” no corpo do texto, indica que a peça foi gerada por ferramenta automática sem depuração. Esse tipo de marcação é típico de ambientes de programação e de editores de texto estruturado, como **Markdown**, em que os caracteres são usados como comandos de formatação. A presença desses símbolos crus, em vez de traduzidos em negrito ou itálico, evidencia ausência de revisão humana, reforçando o caráter artificial e descuidado do recurso.

Esse conjunto de falhas não pode ser atribuído a mero descuido, mas revela padrão de produção textual típico do uso de inteligência artificial sem revisão, problema hoje amplamente discutido no meio jurídico. Não se critica, aqui, o emprego de novas tecnologias como apoio à prática forense, que é legítimo e irreversível. O que se reprova é o uso irresponsável e tresloucado da IA, que resulta em peças processuais destituídas de seriedade, sobrecarregando a Administração com informações falsas e induzindo-a em erro.

---

<sup>4</sup> Texto verdadeiro da Súmula: “**SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Texto inventado pela recorrente: “**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços com características semelhantes, vedada, contudo, a exigência de comprovação de experiência com todas as características do objeto, quando estas forem desnecessárias para aferir a capacidade**”.

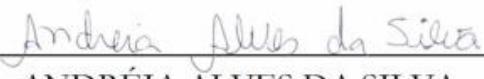
Essa conduta afronta diretamente o dever de fundamentação idônea, bem como os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Ao lançar mão de trechos apócrifos, referências inexistentes e símbolos típicos de saídas automáticas, a recorrente compromete a própria seriedade perante o certame. O recurso, assim, não possui conteúdo jurídico consistente e revela-se estruturalmente imprestável, razão pela qual deve ser rejeitado já em caráter preliminar, sem análise de mérito.

#### **IV. DO RECURSO APÓCRIFO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA VÁLIDA**

O recurso interposto pela empresa **APP Serviços Médicos Ltda.** padece de vício insanável, pois não se encontra formalmente assinado de modo juridicamente válido. Consta da petição apenas a inserção de uma **imagem colada de suposta assinatura**, o que não se confunde com assinatura de próprio punho nem com assinatura eletrônica válida.



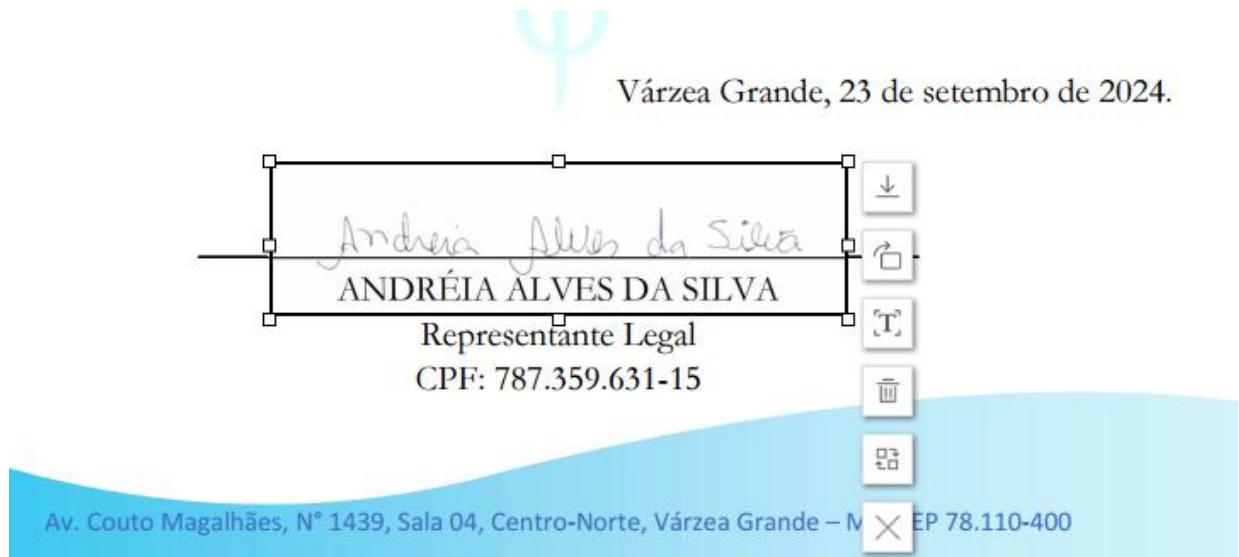
Várzea Grande, 23 de setembro de 2024.

  
ANDRÉIA ALVES DA SILVA  
Representante Legal  
CPF: 787.359.631-15

Av. Couto Magalhães, N° 1439, Sala 04, Centro-Norte, Várzea Grande – MT, CEP 78.110-400

A própria formatação do documento evidencia que não há assinatura legítima, mas tão somente uma **imagem colada**. Observa-se o fundo acinzentado, a descontinuidade entre a escrita e o papel, bem como o

enquadramento irregular do traço gráfico, além de botões de manipulação visíveis, típicos de sobreposição digital em programas de edição de PDF.



Tais elementos são incompatíveis com qualquer forma válida de subscrição. Não se trata de assinatura de próprio punho apostila em documento físico original, nem tampouco de assinatura eletrônica certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. O que se verifica é a simples inserção de uma **imagem colada** da suposta assinatura, expediente equivalente a uma assinatura escaneada, destituída de autenticidade e juridicamente ineficaz.

Trata-se, portanto, de recurso **apócrifo**, que não supera sequer o exame de admissibilidade. A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido: “**o recurso apócrifo é inexistente, não superando o exame da admissibilidade**” (STJ, REsp 1142176/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02.03.2010). O mesmo entendimento se encontra reiterado em precedentes dos Tribunais Estaduais, que vedam a utilização de mera imagem digitalizada ou colagem de assinatura como meio idôneo de subscrição de atos processuais.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sendo este o único meio apto a conferir autenticidade, integridade e validade jurídica às assinaturas eletrônicas. Fora desse padrão, a mera colagem de figura representativa é inidônea, porque não permite aferir a autoria nem garante a integridade do documento.

Nesse mesmo sentido:

**“Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação e da impossibilidade de aferição da autenticidade” (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0245.15.004141-7/001, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, j. 02.08.2022).**

Igualmente:

**“É inaceitável, por não permitir a aferição da autenticidade, a mera imagem, obtida por escaneamento ou outro meio de digitalização, da suposta assinatura do advogado aplicada na inicial.” (TJ-DF, AC nº 0007523-94.2014.8.07.0004, Rel. Des. Fernando Habibe, j. 30.08.2017).**

E ainda:

**“A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura não é suficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, por ausência de regulamentação.” (TSE, AgR-AI nº 30395/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.10.2013).**

A ausência de assinatura idônea compromete a própria existência do recurso, que se apresenta como peça apócrifa e ineficaz. Ressalte-se que, no âmbito dos pregões, inexiste previsão de concessão de prazo para regularização desse vício, de modo que não há falar em suprimento posterior. **O vício é insanável e conduz ao não conhecimento do recurso.**

## V. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ALEGAÇÃO INFUNDADA

Os recorrentes Clínica Médica Cuiabá Ltda., APP Serviços Médicos Ltda. e RSM Serviços Médicos Ltda. sustentam a tese de inexequibilidade da proposta da CBS Serviços Médicos S.A., sob o argumento de que o preço ofertado teria sido 70,48% inferior ao valor estimado pela Administração. Tal alegação, entretanto, não se sustenta.

A desclassificação por inexequibilidade exige prova concreta de insuficiência da proposta. A mera diferença percentual em relação ao orçamento estimado não autoriza, por si só, a desclassificação.

A recorrente cita, de forma deslocada, o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, que prevê parâmetros para aferição de exequibilidade quando a proposta fica abaixo de 50% do orçamento estimado. **Todavia, trata-se de norma editada no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando de forma cogente aos certames promovidos por Estados e Municípios.**

No máximo, sua leitura pode servir como referência supletiva. Porém, ainda assim, a própria norma exige que, para caracterizar inexequibilidade, fique demonstrado cumulativamente que: (i) os custos do licitante ultrapassam o valor da proposta; e (ii) não existem ganhos de eficiência ou custos de oportunidade que justifiquem o preço ofertado. Nada disso foi demonstrado pelos recorrentes.

A CBS apresentou documentação contábil extraída da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), que comprova solidez financeira amplamente superior às exigências editalícias:

1. Lucro Líquido de R\$ 8.588.280,88 em 31/12/2024 e R\$ 954.135,77 em 31/12/2023;
2. Índice de Liquidez Corrente de 7,03 (mínimo exigido pelo edital: 1,0);
3. Liquidez Geral de 81,37, demonstrando robustez e folga patrimonial;
4. Reservas de Lucros de R\$ 3.745.907,03 em 2024 e R\$ 598.950,45 em 2023.

Tais indicadores não apenas afastam a inexequibilidade, como evidenciam a capacidade da empresa de absorver oscilações de custo, revelando ganhos de escala e de eficiência na gestão que justificam o preço ofertado.

O edital que rege o certame é categórico ao disciplinar a forma de tratamento da inexequibilidade:

**“9.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.”**

**9.9. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.”**

No entanto, os recorrentes se limitaram a apontar suposta inexequibilidade de forma genérica, sem apresentar **provas ou indícios mínimos** que pudessem ensejar a abertura de diligência, em flagrante desrespeito ao item 9.9 do edital.

Além disso, mesmo na hipótese de existirem indícios concretos — o que não ocorre — a inexequibilidade **não pode ser declarada de plano**, sendo obrigatória a prévia realização de diligência para permitir que a licitante vencedora comprove a exequibilidade de sua proposta. Tal interpretação decorre não apenas da literalidade do edital.

Portanto, ao não apresentar provas e ao pretender que a Administração desclassifique a proposta vencedora sem qualquer diligência, os recorrentes se colocam em frontal violação ao edital e à legislação, pretendendo impor um formalismo arbitrário em detrimento da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio consagrado expressamente no art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021. Tal diretriz, de natureza finalística, impede que se estabeleça preço mínimo abstrato ou se presuma, sem diligência, a inexequibilidade de uma proposta que objetivamente se mostra capaz de atender ao interesse público.

No caso concreto, os recorrentes não trouxeram qualquer elemento probatório que justificasse a instauração de diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.8 do edital. De todo modo, ainda que houvesse dúvida, a Administração não poderia desclassificar a proposta de imediato, mas deveria oportunizar à licitante o dever de demonstrar a exequibilidade de seus preços.

A jurisprudência é clara nesse sentido:

**“Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 –, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser**

inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia.” (STJ, REsp 1.840.154/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 23/09/2020, DJe 23/10/2020).

Assim, a alegação de inexequibilidade formulada pelos recorrentes não apenas carece de provas, como também contraria o princípio da proposta mais vantajosa, cuja observância se impõe de forma absoluta à Administração.

## VI. DA REGULARIDADE CONTÁBIL DA CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

As recorrentes sustentam a inabilitação da CBS sob o argumento de que não teria publicado seus balanços anuais em jornal ou diário oficial, invocando de forma anacrônica a redação original da Lei nº 6.404/1976.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0064/2025, em seu subitem 11.5.3.5, limitou-se a exigir:

1. recibos de entrega da ECD/SPED;
2. termos de abertura e encerramento;
3. balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício.

A CBS apresentou exatamente essa documentação, regularmente autenticada no sistema oficial, cumprindo integralmente as exigências editalícias.

Cumpre registrar, inicialmente, que a alegação de irregularidade quanto à publicidade dos balanços ignora a peculiaridade da

transformação societária da CBS em sociedade anônima, ocorrida em 2024. Até o exercício de 2023 a empresa possuía natureza de sociedade limitada, regime em que não havia exigência de publicação em jornal ou em meio oficial, bastando a escrituração regular e a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED).

A transformação em sociedade anônima durante o exercício de 2024 implica que apenas o balanço do exercício social encerrado em 2025 constitui o primeiro balanço sujeito, de forma integral, às regras de publicação da Lei nº 6.404/1976. O balanço de 2024 tem caráter de transição, elaborado em parte sob o regime da limitada, razão pela qual a sua publicidade por meio da ECD/SPED supre integralmente as exigências editalícias e legais.

A transformação da CBS em sociedade anônima somente ocorreu no curso de 2024. Assim, o balanço encerrado em 31/12/2024 não corresponde a um exercício integralmente regido pela Lei nº 6.404/1976, mas sim a um período em que parte da escrituração ainda se submetia ao regime de sociedade limitada.

Nessa condição, não há que se falar em obrigatoriedade de publicação do referido balanço em jornais oficiais ou de grande circulação. A exigência prevista na Lei nº 6.404/1976 refere-se exclusivamente a balanços **completamente elaborados sob a forma societária anônima**, pois apenas nesses casos a companhia se submete ao regime de transparência e publicidade próprio das sociedades por ações.

Logo, o exercício de 2025 — primeiro inteiramente desenvolvido sob a forma de S.A. — é o marco inicial a partir do qual incide a obrigação de publicação fora do SPED. Até então, bastava a escrituração digital regularmente entregue, tal como a CBS comprovou

Ademais, nos termos do art. 294 da Lei nº 6.404/1976, companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões estão

dispensadas da publicação em jornal, devendo utilizar a forma eletrônica de divulgação.

Essa regra foi regulamentada pela Portaria ME nº 12.071/2021, que estabeleceu a Central de Balanços/SPED como meio oficial de publicidade para tais sociedades. **Todavia, trata-se de regra societária de transparência, com repercussão na esfera registral, mas não se converte em critério de habilitação licitatória, salvo previsão expressa do edital — o que não ocorreu no presente caso.**

A recorrida apresentou sua Escrituração Contábil Digital (ECD), com recibos de entrega e demonstrações financeiras completas, em conformidade com o Decreto nº 8.683/2016, que reconhece a autenticidade eletrônica como forma válida de escrituração.

Assim, não há qualquer indício de clandestinidade. Ao contrário: os documentos apresentados permitem à Administração verificar de modo pleno a capacidade econômico-financeira da CBS, exatamente como prevê a Lei nº 14.133/2021.

O balanço patrimonial tem função instrumental, destinada apenas a aferir a situação econômico-financeira da empresa, não se prestando à imposição de formalismos inúteis. Neste sentido:

“A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediu a verificação dos dados necessários para esse fim. **A licitação não pode ser convertida em gincana**, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1010193-81.2018.8.26.0566, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2019).

A recorrida cumpriu integralmente o edital e apresentou documentação contábil apta a comprovar sua solidez financeira. Pretender desclassificá-la sob o argumento de ausência de publicação em jornal ou em portal eletrônico específico, quando o edital não previu tal obrigação, significa violar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da razoabilidade, convertendo a licitação em exercício de formalismo vazio.

## **VII. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA COMPLEXIDADE SUPERIOR**

As recorrentes RSM Serviços Médicos Ltda. e APP Serviços Médicos Ltda. sustentam que a CBS não teria comprovado aptidão para o gerenciamento técnico-administrativo, fornecimento de recursos humanos e manutenção preventiva/corretiva, alegando que os atestados apresentados se limitam a serviços médicos em UTI e cirurgia geral. Tal argumento é improcedente.

A comprovação de capacidade técnico-operacional pode se dar por meio de atestados de execução de objeto de complexidade equivalente ou superior ao exigido no edital. O Edital do PE 0064/2025 admite expressamente que a experiência pode ser comprovada mediante serviços de natureza semelhante ou superior, não havendo necessidade de atestados para cada subitem isolado do objeto.

A CBS apresentou atestados comprovando a prestação de serviços em:

1. gestão de leitos de UTI;
2. execução de cirurgias gerais.

Essas atividades demandam:

1. gestão de equipes multiprofissionais complexas;

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

2. observância de protocolos assistenciais rigorosos;
3. administração de insumos e equipamentos de suporte à vida;
4. controle de risco clínico em ambiente de alta criticidade.

Portanto, constituem atividades mais complexas do que o gerenciamento de clínica médica de retaguarda objeto deste pregão.

A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve ser interpretada em consonância com a finalidade da norma. A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a comprovação pode ser feita por meio de objetos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vedando a imposição de formalismos que não contribuam para a aferição da real aptidão do licitante.

No caso concreto, a CBS não apenas apresentou atestados de serviços de UTI e Cirurgia Geral — que, por si sós, configuram complexidade muito superior à exigida —, como também trouxe provas documentais complementares que evidenciam de forma inequívoca a sua experiência em gestão:

- 1. Notas Fiscais Eletrônicas (NFS-e)** emitidas em valores expressivos, com detalhamento de retenções tributárias, comprovando gestão financeira, contábil e fiscal de contratos de grande porte;
- 2. Registro no CRM/MT** para a prestação de serviços médicos terceirizados, que pressupõe a organização de equipes multiprofissionais;
- 3. Alvará de Localização** contemplando a atividade de seleção e agenciamento de mão de obra, reforçando a aptidão para gerir recursos humanos.

Portanto, ainda que se desconsidere a literalidade dos atestados, a conjugação desses elementos demonstra que a CBS reúne plena qualificação técnico-operacional, em estrita observância ao edital e à legislação de regência.

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

Ademais, é impossível a execução de contratos de UTI e cirurgia sem a concomitante gestão de:

1. Recursos humanos (contratação, alocação e supervisão de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e equipe técnica);
2. Gestão administrativa e financeira, comprovada pela emissão de notas fiscais de grande vulto (R\$ 355.887,98; R\$ 297.160,14), com retenções tributárias detalhadas (IRRF, CSLL, ISSQN).

Esses elementos, por si só, demonstram que a CBS possui estrutura administrativa e operacional para gerir contratos de maior complexidade do que o objeto licitado.

Assim, as notas fiscais eletrônicas (NFS-e) apresentadas pela CBS, em conjunto com os atestados, comprovam a efetiva execução de serviços de natureza compatível, abrangendo tanto o aspecto clínico quanto o administrativo-financeiro.

A CBS comprovou, mediante atestados de UTI e cirurgia geral, bem como notas fiscais de execução contratual, sua plena aptidão para assumir o objeto licitado. A tentativa de impor a necessidade de atestados específicos para cada parcela administrativa ignora a legislação aplicável, o edital e a própria lógica do critério de complexidade superior.

Assim, resta cabalmente demonstrada a capacidade técnico-operacional da CBS, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

## VIII. DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o **não conhecimento** do recurso interposto pela APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por se tratar de peça apócrifa, destituída de assinatura válida;
- b) o **não conhecimento** do recurso interposto pela RSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em razão de sua inequívoca deficiência estrutural, decorrente do uso irresponsável de inteligência artificial sem qualquer aderência normativa ou jurisprudencial;
- c) o **não conhecimento** do recurso interposto pela CLÍNICA MÉDICA CUIABÁ LTDA., por se mostrar abusivo, persecutório e desprovido de fundamento técnico-jurídico idôneo;
- d) **subsidiariamente**, caso qualquer dos recursos venha a ser conhecido, que seja julgado **totalmente improvido**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por ter comprovado de forma plena sua regularidade jurídica, econômico-financeira e técnico-operacional, em fiel observância ao edital e à legislação aplicável.

Termos em que pede deferimento.

Data do protocolo.

EDINILSON  
FERREIRA DA SILVA  Assinado de forma digital por  
EDINILSON FERREIRA DA SILVA  
Dados: 2025.10.03 18:28:54  
-03'00'

**EDINILSON FERREIRA DA SILVA**  
**OAB-SP 252.616**

JUNIOR CESAR  
GONCALVES  
FIGUEIREDO:00399823190  Assinado de forma digital por  
JUNIOR CESAR GONCALVES  
FIGUEIREDO:00399823190  
Dados: 2025.10.03 17:50:36  
-04'00'

**CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**

**Ednilson Ferreira da Silva - OAB/SP 252.616**

Rua José Puccinelli, nº 124, Itatiba-SP. CEP: 13.255-336 | 11 96388-1974  
[ednilson@ferreirasilva.com](mailto:ednilson@ferreirasilva.com)

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato,

**Outorgante:** CBS SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.423.884/0001- 83, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n 1756, Sala 2101, Cuiabá-MT – CEP n. 78050-000, neste ato por seu representante legal abaixo, qualificado no contrato social que acompanhará o mandato nos autos judiciais, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado:

**Outorgados:** EDINILSON FERREIRA DA SILVA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº. 252.616, inscrito no CPF/MF nº. 120.991.798-08, com escritório na Rua José Casanova Netto, 165, em Itatiba, Estado de São Paulo, outorgando-lhe:

**Poderes:** todos os poderes para o foro em geral, todos os poderes para o foro em geral e no âmbito administrativo (ad judicia et extra), podendo o procurador praticar todos os atos processuais necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer e desistir, o que dará por bom firme e valioso, em especial para representação da outorgante nos autos do processo administrativo da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025: FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ENFERMARIA DE CLÍNICA MÉDICA DE RETAGUARDA.

JUNIOR CESAR  
GONCALVES

FIGUEIREDO:00399823190

**CBS SERVICOS MEDICOS LTDA**

CNPJ/MF sob nº 32.423.884/0001- 83

Junior Cesar Gonçalves Figueiredo

Assinado de forma digital por  
JUNIOR CESAR GONCALVES

FIGUEIREDO:00399823190

Dados: 2025.10.03 17:17:38 -04'00'



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686

cbsservicosmedicos@outlook.com

Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101  
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT

